DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5312/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/6212/2016
PROTOCOLO	: 1663802
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
ORD. DE DESPESAS	: GERSON GARCIA SERPA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 64/2015
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2015
CONTRATADA	: JOSENILDO SANTOS DE OLIVEIRA - ME
OBJETO	: LOCAÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO COM CONDUTOR, TIPO POPULAR, PARA TRANSPORTE DE PACIENTES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
VALOR	: 49.800,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO COM CONDUTOR, TIPO POPULAR, PARA TRANSPORTE DE PACIENTES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE COM RESSALVA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 64/2015, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Nioaque*** *e* ***Josenildo Santos de Oliveira - ME.***, objetivando a locação de 01 (um) veículo com condutor, tipo popular, para transporte de pacientes da Secretaria Municipal de Saúde, com valor contratual no montante de R$ 49.800,00.

Nesta fase processual, objetiva-se analisar a regularidade do Procedimento Licitatório, da formalização do contrato e execução contratual (1ª, 2ª e 3ª fases).

A Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo emitiu sua Análise ANA – 17015/2018, concluindo pela ***irregularidade*** do procedimento licitatório devido à falta de informações quanto aos dias da semana o transporte de passageiros será realizado, e quanto à nomeação fiscal do contrato, indo de

encontro ao que determina o artigo 40, inciso I e artigo 41, caput da Lei nº 8.666/93., e ***regularidade*** da formalização contratual e execução do contrato.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 2ª PRC – 19311/2019, opinou pela ***irregularidade*** das reportadas fases em julgamento pela contratação irregular devido à falta de documentos que colaborasse para os argumentos defendidos e a documentação do fiscal responsável do contrato, e pela intempestividade da remessa dos documentos.

O feito foi saneado e o responsável regularmente intimado, apresentando resposta através das peças 49 e 52.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual relativa às fases em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório, formalização do contrato e da execução contratual (1ª, 2ª e 3ª fases).

O entendimento da Equipe Técnica aponta a irregularidade do procedimento licitatório e a regularidade da formalização contratual e execução do contrato. Já o Ministério Público de Contas assinala a irregularidade das reportadas fases em julgamento.

Conforme manifestação da equipe técnica, a fiscalização do veículo era realizada através de um fiscal do contrato onde não se tem informações necessárias

quanto ao mesmo, bem como, quanto ao controle desse veículo e o documento por ele preenchido comprovando que o veículo era recebido com o tanque cheio pelo poder público. E que não foram encaminhados aos autos a apólice do Seguro, documentação do veículo e Carteira de Habilitação do condutor.

Em resposta aos autos, o gestor justificou que solicitou os documentos necessários para a apresentação de defesa, portanto, a prefeitura não os forneceu, havendo retenção da documentação por parte da prefeitura.

Analisando os autos (peça 11 e 33), observa-se a presença dos seguintes documentos: (i) CNH do condutor como sendo o proprietário; (ii) documentação do veículo; e (iii) DPVAT.

No que toca a ausência de apólice do seguro e da designação do fiscal do contrato, esses documentos, dentro da realidade do caso concreto, são questões carecedoras de ressalva pela Corte.

Sob um enfoque moderno, que deve permear o julgamento das contas públicas, cabe ao Tribunal de Contas, como legítimo órgão controlador, considerar os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas ao seu cargo (artigo 22, da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro – LINDB).

Portanto, por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à Licitação e ao Contrato Administrativo conforme Lei n.º 8.666/93.

Verifica-se a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos,

demonstrando, assim, sua irregularidade:

Valor Do Contrato	R$ 49.800,00
Valor total Empenhos Emitidos	R$ 20.750,00
Total Anulação empenho	R$ 8.300,00
Valor Total Empenhado	R$ 12.450,00
Total De Notas Fiscais	R$ 12.450,00
Total De Ordens De Pagamento	R$ 12.450,00

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** do procedimento licitatório (1ª fase), nos termos do art. 121, inciso I, do RITCE/MS c/c artigo 59, II, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n.º 64/2015 (2ª fase), nos termos do art. 121, inciso II, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Declarar a **REGULARIDADE** da execução contratual (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

4) **RECOMENDAR** ao Órgão Jurisdicionado que passe a prever mais objetivamente quais são as coberturas de seguro e a documentação referente ao fiscal do contrato para fim de resguardar mais o contrato, nos termos do art. 59, §1°, inciso II, da Lei Complementar n° 160/2012;

5) Dar **QUITAÇÃO** ao responsável, nos termos do art. 59, §1°, inciso I, da

Lei Complementar n° 160/2012;

6) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos a Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 09 de junho de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

BK